

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Acrescenta parágrafo ao art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como recusa de pronto pagamento a não aceitação de dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito e PIX por estabelecimento de estacionamento privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei caracteriza como recusa de pronto pagamento previsto no inciso IX do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a não aceitação de dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito e PIX por estabelecimento de estacionamento privado.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.....

§1º.....

§2º Em se tratando de estabelecimento de estacionamento privado, caracteriza-se recusa, para fins do disposto no inciso IX deste artigo, não disponibilizar para o consumidor meio para efetivação do respectivo pagamento em dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito e PIX.”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Diversos estabelecimentos comerciais, notadamente aqueles que fornecem estacionamento privado, estão aceitando apenas cartão de débito como forma de pagamento, o que vem gerando grandes transtornos aos consumidores.

Em tempos modernos, com tantos meios de pagamento disponibilizados ao consumidor, como cartões de débito e crédito, dinheiro e até mesmo o PIX, é inaceitável que fornecedores se limitem a aceitar apenas uma modalidade de pagamento.

Por vezes o cliente até tem dinheiro em espécie, mas não consegue realizar o pagamento de seu ticket, pois o fornecedor coloca centrais eletrônicas que aceitam apenas cartão de débito. Nestas situações constrangedoras, quem sai no prejuízo é o consumidor, que não está se negando a pagar, mas acaba perdendo tempo, dinheiro ou até mesmo levando uma multa.

Na verdade, não há justificativa plausível para que estes estabelecimentos se recusem a receber outros meios de pagamentos. Em razão disto, consideramos relevante aprimorar a redação do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à prática abusiva prevista no inciso IX, qual seja recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

Nesse sentido, incluímos um dispositivo prevendo que *“em se tratando de estabelecimento de estacionamento privado, caracteriza-se recusa, para fins do disposto no inciso IX deste artigo, não disponibilizar para o consumidor meio para efetivação do pagamento em dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito e PIX”*.

A medida proposta representa benefício para o consumidor, sem resultar em prejuízo para o fornecedor, sendo, inclusive, de fácil implementação. Ainda assim, entendemos por bem que a lei entre em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, prazo suficiente para que os estabelecimentos se adequem à nova regra.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA

